TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1013862-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALEXANDRE BARBOSA AMARAL propõe ação de obrigação de não fazer com indenização por danos morais por cobranças indevidas c/c pedido de tutela antecipada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., aduzindo que no dia 29/08/2011 celebrou contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária com o réu e, como tornou-se inadimplente, sofreu uma ação de busca e apreensão, em que houve o deferimento do pedido de liminar. Alega que no curso da ação: a) realizou o pagamento do montante de R\$7.636,55, o que equivalia a 40% a mais que valor que fora cobrado pelo banco ora réu; b) foi determinada a devolução do bem ao ora autor; c) houve a quitação do financiamento, mas o banco não devolveu o veículo; d) foi executada a dívida relativa a multa diária em desfavor do banco. Que o referido processo foi extinto, porém a obrigação não foi integralmente cumprida, vez que o banco não procedeu à devolução do bem, dando azo ao ajuizamento por parte do autor da ação de obrigação de dar cumulada com indenização por danos morais em face do banco réu. Que esta ação foi julgada procedente, com a condenação do réu a pagar o valor correspondente ao veículo acrescido de indenização por dano moral, e aguarda julgamento do recurso.

Sustenta que, não obstante não dever nenhum valor ao réu e ter havido declaração judicial a respeito da quitação do veículo pelo autor, vem sendo cobrado insistentemente pelo réu. Que as cobranças são indevidas, feitas por telefone todos os dias, muitas vezes por dia. Que recebe cobranças por mensagens e por boletos bancários via correio. Alega que sofre com as perturbações perpetradas pelo réu, que sente-se humilhado por estar passando por devedor. Que, por ser cego,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

não consegue ver a bina para saber quem está ligando. Que se locomove com dificuldade pela

casa, trombando nos móveis para atender ao telefone, o que lhe causa muito transtorno. Requer: a)

tutela de urgência, com medida liminar para que seja determinado ao réu que se abstenha de

cobrar o autor por qualquer meio, sob pena de aplicação de multa diária; b) a condenação do ré a

abster-se de efetuar qualquer cobrança em detrimento do autor e a pagar indenização por danos

morais no valor de R\$10.000,00. Junta documentos às fls. 09/18.

Decisão deferindo a tutela de urgência (fls. 19/20).

Contestação às fls. 23/38 em que alega que: a) a parte autora não preenche os

requisitos para o deferimento da justiça gratuita; b) é inaplicável a súmula 479 do STJ; c) não

houve reclamação prévia do autora para solucionar a situação extrajudicialmente; d) não houve

conduta ilícita do banco porque não foi decretada a quitação do contrato; e) não há prova de que a

conduta do banco foi indevida; f) o autor não comprovou que a negativação foi indevida; inexiste

dano moral a ser ressarcido; g) não cabe a inversão do ônus da prova.

Às fls. 56, o autor junta documentos (fls. 57/66).

Réplica as fls. 72/73 com juntada de documentos (fls. 74/78).

Decisão em que em que o ônus da prova foi distribuído e as partes foram instadas

a esclarecer as provas que pretendem produzir (fls. 81).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 133/135), foram ouvidas as

testemunhas do autor, Srs. Valmir e Thalita. O juiz, atendendo ao pedido do autor, deferiu prazo

de 15 dias para este comprovar a ausência da testemunha Julio Cesar Sabara Vieira, bem como,

para a juntada de cópia integral dos autos dos dois processos judiciais referidos na inicial.

Atendendo ao que foi determinado em audiência, o autor juntou, às fls. 137/327, a

cópia dos autos do processo de nº 0023300-25.2012.8.26.0566/01, relativo à ação de busca e

apreensão, e a do processo de nº 1008829-45.2016.8.26.0566, relativo à ação de obrigação de dar

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESP

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

c.c indenização por danos morais.

Na presente data, em audiência, foi ouvido o Sr. Julio.

É o relatório. Decido.

## 1) Da dívida inexistente

Das provas trazidas aos autos, constato que a cobrança foi indevida, vez que fundada em débito inexistente, ao menos pela prova colhida.

Tal é a conclusão que se impõe da análise da cópia dos autos de nº 0023300-25.2012.8.26.0566/01, encartados nos autos atuais, e que são relativos à ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora réu contra o ora autor, sr. Alexandre, no ano de 2012.

Na ocasião, o sr. Alexandre foi demandado pelo banco ao tornar-se inadimplente no contrato de financiamento do veículo GM Chevrolet.

A memória de cálculo que instruiu aquele processo deixa claro, fls. 154, o "total do débito", correspondente a R\$ 5.229,90, já equivalia à somatória das parcelas vencidas ("saldo total em atraso") e vincendas ("saldo total a vencer").

Ora, tudo estava a indicar que o depósito efetivado pelo ora autor naquele feito, da ordem de R\$ 7.636,55, era suficiente para a quitação total do contrato, fato que foi ponderado pelo I. Magistrado que determinou a restituição do veículo, fls. 163.

É verdade que, posteriormente, o autor afirmou existir uma diferença de R\$ 796,09, em razão da necessidade de se cobrar, ainda, as custas processuais, honorários advocatícios e despesas de pátio, confira-se fls. 193, em que pede a intimação do ora autora para pagar a diferença.

Todavia, fato é que depois a instituição financeira renunciou claramente a essa diferença, vejam-se as manifestações copiadas às fls. 200 ("esclarecer que houve e concorda com o valor depositado pelo requerido") e 202 ("o contrato em tela aguarda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

apenas o levantamento dos valores depositados pelo requerido ... para repasse integral ao requerente para que seja considerado quitado").

Tal situação foi notada pelo I. Juiz sentenciante daquele feito, ao constar, em sentença, fls. 204/205, que não só houve "purgação da mora", mas sim a quitação do contrato: ""o contrato foi quitado com o depósito realizado pelo réu, conforme anuncia o banco autor na petição de fls. 123" (equivale a de fls. 202 destes autos).

Deveras, de todo o exposto conclui-se que o sr. Alexandre não é devedor do banco réu no contrato de financiamento do veículo celebrado entre as duas partes. Houve no processo (nº 0023300-25.2012.8.26.0566/01) depósito judicial do sr. Alexandre aceito pelo banco como quitação do contrato.

Se naquele feito ainda não houve, pela instituição financeira, o levantamento do montante lá depositado, é fato irrelevante, porquanto o autor está desobrigado de qualquer pagamento.

Ademais, falta com a verdade o réu a afirmar que o processo relativo à ação de busca e apreensão (0023300-25.2012.8.26.0566/01) estaria pendente em análise de recurso, vez que já houve o trânsito em julgado do referido processo. E foi efetivamente em tal processo que restou reconhecida a quitação do contrato de financiamento de veículo pelo MM Juiz e, principalmente, pela própria instituição.

De fato, o processo que ainda se encontra em fase recursal é o de nº 1008829-45.2016.8.26.0566, no qual se discute outra indenização, a título de perdas e danos e danos morais. O banco réu se insurgiu contra a sentença copiada às fls. 294/296, que julgou procedente a ação em favor do sr. Alexandre. Aquela lide não tem influência aqui.

Em síntese, restou provado que carece de razão a cobrança promovida pelo réu em face do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

2) <u>Da cobrança abusiva</u>

Verificada a inexistência de dívida a justificar a cobrança promovida pelo banco

réu contra o autor, analiso agora se houve abuso para além da simples inexigibilidade do débito.

A despeito de ser dominante o posicionamento de que descabe indenização nos

casos de simples cobrança indevida, não havendo a inscrição do consumidor/contratante no rol dos

inadimplentes, há que se ponderar que as particularidades do caso concreto podem exigir

tratamento jurídico diverso tendente ao reconhecimento da configuração de dano, para além do

mero aborrecimento que, em regra, tais situações acarretam.

Esta é a hipótese dos autos, vez que o autor, além do fato desagradável de se ver

tido por devedor e ser cobrado de uma dívida inexistente, vem suportando reiteradas e insistentes

cobranças, frente às quais, não é razoável esperar tamanha tolerância, considerando as condições

do homem médio, e ainda mais, considerando as condições de um indivíduo com deficiência

visual e em tratamento de enfermidade grave, submetido a sessões semanais de hemodiálise.

Há provas nos autos de que a conduta do réu é abusiva (15/18; 57/66; 74/78). As

cobranças têm sido fartas e realizadas por diferentes meios (mensagem de celular, boleto remetido

pelo correio).

Foram dirigidos, inclusive, avisos de "negativação" do nome do autor (fls 60/62),

conclamando-o a "negociar com descontos do feirão LIMPA NOME" (fls. 59), situação que

certamente favoreceu a iniciativa do autor de recorrer ao judiciário a fim de sustar tais ameaças e

de evitar que fosse promovida qualquer restrição ao seu crédito.

Frise-se, ademais, que, mesmo após decisão judicial determinando que o réu se

abstivesse de promover cobranças por qualquer meio, estas não cessaram conforme demonstra a

documentação encartada aos autos às fls. 77/78.

Induvidoso que a cobrança decorre de débito ilegítimo e que o consumidor vem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

sendo torturado pelo réu que insiste em exigir um crédito que já foi depositado em juízo, bem como foi reconhecido como extintivo da obrigação contratual e que, apenas por indesculpável displicência do banco, ainda não foi levantado. Não é excessivo, na situação fática vivenciada, visualizar o abalo ao direito da personalidade.

Com efeito, evidenciada a conduta abusiva no caso concreto, tem-se decidido pela configuração do dano moral conforme se observa nas decisões abaixo:

> "Dano moral. Envio de notificações reiteradas, por longo período, para pagamento de dívida inexistente. Cobranças que ultrapassam o mero aborrecimento que se enfrenta no cotidiano. Conduta abusiva. Verba devida. Recurso provido".

> (TJSP. Apelação nº 0009553-60.2010.8.26.0248. Rel. Araldo Telles; Órgão julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; J. em 27/11/2012).

> "Responsabilidade Civil. Prestação de serviços de telefonia. Débito inexigível. Cobranças reiteradas. Danos morais configurados. Indenização devida na hipótese em que o consumidor precisou se valer de ação judicial para evitar a negativação. Manutenção do valor indenizatório arbitrado. Sentença mantida. Recurso improvido".

> (TJSP. Apelação 0053278-92.2008.8.26.0564, Rel. Hamid Bdine; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; J. em 23/07/2013,).

A indenização é devida, e no patamar postulado pelo autor, tendo em conta o abalo moral experimentado pelo autor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) confirmar a liminar, tornando-a definitiva no sentido de determinar que o réu se abstenha de promover cobranças por qualquer meio ao autor, sob pena de multa, por cobrança, da ordem de R\$ 100,00 (b) condenar o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no JEC.

Verifico que na decisão liminar não foi cominada a *astreinte*, razão pela qual, em atenção à Súm. 410 do STJ, determino a <u>intimação pessoal</u> do réu para que cumpra a determinação aqui vertida, abstendo-se de promover qualquer cobrança, por qualquer meio, ao autor, sob pena de multa, por cobrança que ocorra, da ordem de R\$ 100,00

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA